



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10467/001.342/91-61
Acórdão nº 106-06.481

Sessão de 06 de junho de 1994

Recurso nr. : 102.353 - IRPJ - EX 1988

Recorrente : HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA.

Recorrida : DRF em João Pessoa - PB

And

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA -
Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou
pelo titular de empresa individual, desde que res-
tem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso
dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, ge-
ram, por força de lei, a presunção relativa de
omissão de receita.
Recurso não provido.

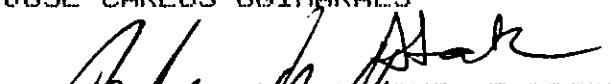
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

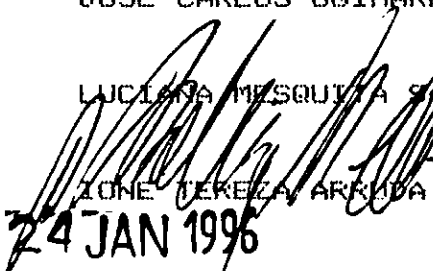
Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

- RELATORA

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA

SESSÃO DE:

24 JAN 1996

FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10467/001.342/91-61

Acórdão nº 106-06.481

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR E NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes os Conselheiros Henrique Isleb justificadamente e Fauze Midlej.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10467/001.342/91-61

Recurso nr. :102.353

Acórdão nr. :106-6.481

Recorrente :HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

R E L A T O R I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Relatora

Retorna o presente processo de diligência recomendada pela Resolução nr. 106-0.602. cujo Relatório e voto, da lavra do Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna leio. (fls. 391/396) como se aqui estivesse transcrito.

Em cumprimento a esta Resolução, foi solicitado à recorrente através do Memorando nr. 07/93 (fls.397) que fizesse juntar ao processo, em trinta dias, as peças que comprovassem a demanda judicial movida pelo sócio dissidente.

A contribuinte anexou, então, certidão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que declarou estarem conclusos os Autos da Apelação Cível nr. 1298/90, em que figuram como apelantes o Hospital Santa Lúcia Ltda., Roberto A. Cavalcanti e Francisco H. da Silva, sendo apelado Humberto Fonseca de Lucena, em virtude de haver sido interpostos embargos de Declaração pelos supracitados apelantes, ao Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10467/001.342/91-61

Acórdão nº 106-06.481

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Relatora

A tributação, como omissão de receita, de suprimentos de ingresso e origem incomprovados repousa em construção jurisprudencial administrativa, que, com o advento do Decreto-lei nr. 1598/77, art. 12, parágrafo 3o., com a redação que lhe deu o Decreto-lei nr. 1648/78, art. 1o., II, teve tratamento legal específico, que tornou obrigatória a comprovação, pelas pessoas jurídicas, tanto da origem, como do efetivo ingresso dos suprimentos de caixa.

Assim, considerando que a contribuinte comprovou apenas parte dos suprimentos de caixa efetuados pelos seus sócios, tem-se como constituída a prova indiciária, no tocante à parcela que restou não comprovada, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 06 de junho de 1994.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relator